



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2021

Modifica o art. 8º, acrescenta a Seção I, art. 8º, ao Projeto de Lei nº 57/2021, com a seguinte redação:

#### Seção I

#### REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 8º – O regime de execução estabelecido neste artigo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade da reforma ou obra, do serviço, do evento ou dos bens decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de autoria e do instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

§ 1º - Para fins do atendimento do valor das emendas individuais estabelecidas no art. 161, §2º, da Lei Orgânica Do Município de Guanhães, a Lei Orçamentária Anual conterà reservas de recursos específicas, no valor equivalente ao exigido e respeitado o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas de que trata esta subseção, devendo os órgãos e entidades da administração pública municipal adotar os meios e medidas necessários para esse fim.

I – Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

II – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e pagamento correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021 sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde.

III – Nos casos de execução direta de emenda parlamentar individual, será considerada a concluída a execução quando se der a transmissão do bem, nos casos de doação, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública municipal.

IV – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de trata este artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - Em até 31 (trinta e um) de março de 2022 os vereadores farão as indicações referentes às programações incluídas por suas emendas individuais, que deverão conter, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com a observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 4º - O valor previsto para as indicações conforme previsão da Receita Corrente Líquida do projeto de Lei Orçamentária para 2022 é de R\$ 1.425.162,55 (um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 5º - O vereador poderá:

I – Solicitar, em até cinco dias úteis antes do término do prazo previsto no § 3º deste artigo, o remanejamento de programações incluídas por suas emendas individuais na Lei Orçamentária Anual, desde que mantida a mesma unidade orçamentária;

II – Cancelar e realizar nova indicação, desde que antes da comunicação da aprovação da indicação pelo Poder Executivo e observado o prazo previsto no § 3º deste artigo;

III – Realizar nova indicação em caso de comunicação da reprovação por impedimento de ordem técnica da indicação pelo Poder Executivo, desde que observado o prazo previsto no § 3º deste artigo;

a) Para fins do disposto no inciso I, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares a programações constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio de decreto, desde que seja mantida a mesma unidade orçamentária.

O art. 8º do Projeto de Lei original passará a ser o art. 9º, com a seguinte redação:

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2022.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda é de extrema necessidade, considerando que o art. 161, §2º, da Lei Orgânica estabelece como um dever do Poder Executivo, como bem informado no Parecer Jurídico desta Casa Legislativa.

Dessa forma, além de fazer a previsão de contemplação das emendas parlamentares individuais, necessário se faz estabelecer a forma como serão inseridas e regulamentadas dentro do orçamento do exercício do ano de 2022, a fim de que a



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



garantia constitucional e repetida na Lei Orgânica Municipal sejam devidamente cumpridas.

Resta sinalizar que, evitando ao máximo a ingerência sobre o orçamento trazido pelo Poder Executivo e, conseqüentemente, sobre as políticas públicas previstas e a serem implementadas em cada área da administração pública municipal, as emendas impositivas são apresentadas levando-se em consideração ao que ficou consignado na LOA como Reserva de Contingência.

É de se lembrar que o valor previsto para a Reserva de Contingência é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que o valor aproximado das emendas impositivas é de R\$ 1.425.162,55 (hum milhão quatrocentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, demonstrando que o valor previsto para a Reserva de Contingência é bastante superior ao que se prevê para as emendas impositivas e, dessa forma, smj, também configura uma menor invasão nas políticas públicas previstas para as diversas pastas da Administração Pública, é de suma importância a aprovação da presente emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei nº 57/2021.

Sala das sessões, Guanhães/MG, 06 de dezembro de 2021.

**Lucimar Ferreira Pinto**  
Vereador

**Claudiney Ferreira dos Santos**  
Vereador

**Adileila Rosa Gonçalves**  
Vereadora

**Maria Anídia de Paula**  
Vereadora

**André Luiz da Silva**  
Vereador

**Bárbara de Pinho Carvalho**  
Vereadora

**Alessandro Matias**  
Vereador

**Alcides Robson Rocha**  
Vereador

**Evandro Lott Moreira**  
Vereador

**Mauro da Conceição Neves**  
Vereador

**Nilson Cesar do Nascimento Almeida**  
Vereador

**Osmar Gomes Fidélis**  
Vereador

**Rodrigo Pires Bretas**  
Vereador